

Fls. Processo: 0221952-14.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas - Pagamento

Autor: ----
Autor: ----
Autor: ----
Autor: ----
Réu: ----
Réu: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 19/01/2024

Sentença

Cuida-se de ação para exigir contas movida por ----, ----, ---- e ---- em face de ----.

Alegam os autores, em síntese, que são músicos e realizaram diversos shows, tendo contratado o réu como seu representante artístico desde o ano de 2018. Relatam que apesar dos inúmeros shows realizados e dos altos valores com eles arrecadados, recebiam repasses ínfimos, normalmente inferiores a mil reais, sem qualquer justificativa.

Afirmam que são ignorados quando solicitam a descrição dos cálculos realizados para obtenção do valor distribuído.

Relatam que há indícios de que o réu está administrando irregularmente os valores arrecadados nos shows. Sendo assim, pedem a apresentação detalhada das contas referentes aos shows realizados desde a assinatura do contrato de representação artística e durante sua vigência, bem como se compreendido pela existência de saldo devedor, o pagamento do montante devido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.16/105.

Emenda à inicial às fls.120. Esclarecendo que pretendem a prestação de contas a partir de 31.01.2018 até 24/11/2021 data do petítório, bem como a inclusão da Pessoa Jurídica no polo passivo.

Contestação, às fls. 200/248. Inicialmente, arguiu ilegitimidade ativa e passiva, inépcia, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito que sustenta que: a) O contrato de exclusividade foi firmado a fim de atender exigências específicas de prefeituras e que no mesmo dia foi feito o distrato. b) A administração financeira era exercida em conjunto e sempre foram repassados os valores correspondentes a cada integrante, bem como as contas sempre foram prestadas, sem qualquer ressalva. c) Não realizava despesas, investimentos e tratativas sem conhecimento do grupo, o qual

era liderado por outro integrante conhecido como Tatinho. Informa que as contas eram prestadas também ao Presidente da Mangueira. d) Existiam despesas com vestuário, transporte, hospedagem, instrumento musical, dentre outros, que eram de total ciência dos integrantes do grupo. e) As contas tendo sido apresentadas e aprovadas, não podem os demandantes exigir o que sempre estiveram ao seu alcance e disposição.

Aduz ainda o réu que nunca utilizou o contrato objeto da lide para representar a Velha Guarda Musical, a não ser para a Prefeitura de Congonhas, em razão da exigência específica formulada pela municipalidade. E que os autores omitiram a existência de distrato.

Informa o demandante, que o Presidente da Mangueira teria convocado uma reunião com todos os membros da Velha Guarda Musical da Mangueira para deliberar sobre a desconfiança levantada por ---- e ----, e que não teria participado.

Afirma, ainda, que foi decidido que ele apresentaria contas à presidência da agremiação, a qual formaria uma comissão para analisar a questão. Em ato contínuo, apresentou novamente esclarecimentos e documentação correlata e que prosseguiu com sua atuação junto à Velha Guarda Musical. Por outro lado, a permanência da maioria dos autores no grupo ficou insustentável.

Assevera que os repasses devidos pelo show do BNDS e do carnaval foram realizados em 02/04/2019 e 07/08/2020, respectivamente. Requer a improcedência dos pedidos autorais

Réplica às fls. 378/405.

Em provas, as partes demonstram desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Considerando que não há prazo específico para a ação de prestação de contas, a hipótese atrai a regra genérica do art. 205 do CC, qual seja, 10 anos de prazo prescricional.

Destaco o seguinte entendimento do STJ:

"A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, navegência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos." (AgInt no AREsp nº1.477.128/MG, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.03.20, DJe de30.03.20, v. u.)

Rejeito as preliminares de carência da ação, tendo em vista que a exibição de certos documentos é inerente à prestação de contas, a fim de possibilitar meios para os esclarecimentos pretendidos. Ademais, os autores indicaram elementos principais e suficientes para apreciação do pedido, devendo a procedência ou não ser discutida no decorrer da sentença. Saliente-se que restou clara a pretensão dos autores em verificar os valores a serem recebidos pelos show realizados.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, porque adotada a teoria da asserção, a qual se conforma com a simples imputação de responsabilidade pelo evento, sendo certo que as alegadas causas de exclusão de responsabilidade devem ser apreciadas no mérito da causa.

Não obstante as alegações do réu, de que ---- não teria legitimidade ativa, tem-se que a legitimidade está devidamente configurada, uma vez que pela própria narrativa do réu e os documentos

carreados na inicial, demonstram sua participação nos shows. Cabível, portanto, propositura da ação para exigir contas, nos termos da legislação processual.

Passo a analisar o mérito.

A prestação de contas, na forma do art. 550 do CPC, é personalíssima e compete a quem tiver a obrigação de prestá-las. Serve, em suma, para esclarecer o resultado da administração, que será acompanhada de informações necessárias e suficientes oferecidas pela pessoa responsável. Desenvolve-se em duas fases: na primeira, decide-se se o réu está obrigado a essa prestação; na segunda, apura-se o quantum do débito ou do crédito.

Em uma ação para exigir contas, busca-se elucidar a relação jurídica mantida entre as partes.

Dessa forma, os autores requereram a apresentação detalhada das contas referentes aos shows realizados.

Vislumbra-se que o próprio réu narra que era responsável pela prestação de contas com o sr. conhecido como -----.

Senão, vejamos:

"Após o segundo réu e ----- organizarem as contas, essas sempre foram passadas aos demais integrantes do grupo, nas reuniões. Ou seja, as informações que os autores buscam já foram oportunamente disponibilizadas a eles.

Às fls.218, a parte ré não deixa dúvida que era responsável pelas verbas e despesas do grupo.

"As análises de caixa, debates sobre disponibilidade de verbas e despesas dispendidas sempre foram feitas em conjunto com -----, membro da Velha Guarda da Mangueira e baluarte significativo da escola 10, destacado pela agremiação."

Ademais, a parte ré declara expressamente que fez os repasses referentes aos Shows do BNDES e do carnaval em 02/04/2019 e 07/08/2020, respectivamente.

Registre-se que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que já prestou as contas pretendidas pelos autores, desencadeando a procedência do pedido autoral.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré na obrigação de exibir as contas detalhadas referentes aos shows, dos autores, realizados entre os dias 31.01.2018 até 24/11/2021.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar, nos termos do disposto nos artigos 550, §5º e 551, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o requerimento dos autores de que eventual execução ocorra nestes autos, deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, pois se trata da primeira fase da ação de prestação de contas, a qual possui natureza interlocutória e não admite sucumbência.

P.I.

Rio de Janeiro, 19/01/2024.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **418U.B756.X67L.CTT3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

MASABREU

MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU:24339 Assinado em 19/01/2024 21:12:40

Local: TJ-RJ

